



LEI Nº 5281, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Determina a inclusão nos currículos dos cursos superiores da área de Ciências da Saúde, da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, das disciplinas Gerontologia e Geriatria. ()*

PUBLICIDADE
D. Oficial nº 248
Data 27/12/02

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cursos superiores da área de Ciências da Saúde, da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, deverão conter, em seus currículos, as disciplinas Gerontologia e Geriatria, em caráter obrigatório.

Art. 2º - A carga horária das disciplinas Gerontologia e Geriatria será estabelecida de acordo com as necessidades e organização curricular dos cursos da área das Ciências da Saúde a que se destinam, não podendo ser inferior, em qualquer hipótese, a 60 (sessenta) horas/aula, cada uma delas.

Art. 3º - A implementação das disciplinas a que se refere esta Lei, nos currículos e programas dos cursos superiores da área de saúde, deverá ser feita até o início das próximas atividades curriculares da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, imediatamente após o início da vigência desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 27 de dezembro de 2002.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. *Gustavo Medeiros* (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).



LEI Nº 5281, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Determina a inclusão nos currículos dos cursos superiores da área de Ciências da Saúde, da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, das disciplinas Gerontologia e Geriatria. ()*

PUBLICADO
D. Oficial nº 248
Data 27/12/02

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cursos superiores da área de Ciências da Saúde, da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, deverão conter, em seus currículos, as disciplinas Gerontologia e Geriatria, em caráter obrigatório.

Art. 2º - A carga horária das disciplinas Gerontologia e Geriatria será estabelecida de acordo com as necessidades e organização curricular dos cursos da área das Ciências da Saúde a que se destinam, não podendo ser inferior, em qualquer hipótese, a 60 (sessenta) horas/aula, cada uma delas.

Art. 3º - A implementação das disciplinas a que se refere esta Lei, nos currículos e programas dos cursos superiores da área de saúde, deverá ser feita até o início das próximas atividades curriculares da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, imediatamente após o início da vigência desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 27 de dezembro de 2002.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. *Gustavo Medeiros* (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).